

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: bd6kq33n <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 20/04/2020 Projeto de lei nº 336/2020 Protocolo nº 2458/2020 Processo nº 534/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a implantação do Serviço de Verificação de Óbito - SVO, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica implantado o Serviço de Verificação de Óbito - SVO no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo Único** - O Serviço de Verificação de Óbito terá por atribuição esclarecer as causas de mortes naturais, com ou sem assistência médica, quando não haja elucidação diagnóstica.

**Art. 2º** Fica criada a Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito, para gerir o SVO no Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** Compete à Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito CSVO:

**I** - realizar as necropsias de pessoas falecidas em decorrência de morte natural sem assistência médica ou de óbito sem causa conhecida;

**II** - proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados, observando, se cabível, o disposto na Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992;

**III** - encaminhar ao Departamento de Medicina Legal - DML os casos em que haja suspeita de morte violenta, verificada antes ou no decorrer da necropsia, bem como aqueles de morte natural em que persista a não identificação da causa mortis;

**IV** - fiscalizar o trânsito de cadáveres, ossadas e restos exumados, nos casos de morte natural;

**V** - fazer as necessárias comunicações aos bancos de dados oficiais e, quando solicitado, a outros órgãos interessados, nos casos em que, após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico da causa básica da morte;



**VI** - notificar à vigilância município de procedência, compulsória; epidemiológica estadual, para os óbitos por doenças de repasse ao notificação;

**VII** - fornecer à vigilância epidemiológica estadual, para repasse aos municípios de procedência, relatórios mensais dos procedimentos e diagnósticos post mortem realizados;

**VIII** - fiscalizar embalsamentos e formalizações de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

**IX** - celebrar convênios e termos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

**X** - prestar colaboração técnica, didática e científica aos departamentos de patologia das faculdades de medicina, órgãos afins ou outros interessados, participando de seus trabalhos;

**XI** - promover e estimular a divulgação de conhecimentos por meio de cursos, simpósios e congressos na área afim.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de incidência do inciso II do art. 3º desta Lei, o sepultamento poderá ser feito 48 (quarenta e oito) horas após a necropsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente.

**Art. 4º** Os corpos encaminhados ao SVO somente serão restituídos às famílias após necropsia, devidamente acompanhados de atestado de óbito.

**Parágrafo único** - No caso de apresentação de dois atestados de óbito para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelo Serviço de Verificação de óbito, após a realização da necropsia.

**Art. 5º** Os Oficiais de Registro Civil nos municípios onde haja Serviços de Verificação de Óbito deverão se abster de registrar óbitos sem causa definida, até o resultado da necropsia.

**Parágrafo Único** - Não serão cobrados emolumentos pelos registros dos atestados de óbito expedidos pelo Serviço de Verificação de Óbitos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Federal no 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio da Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito, organizará e implementará, em cogestão com as Secretarias Municipais de Saúde, o Serviço de Verificação de Óbito em cada município.

**Art. 7º** Nos municípios do Estado onde não houver SVO, os óbitos de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica deverão ter seus atestados fornecidos por médico credenciado pela Secretaria de Estado de Saúde.

**§1º** Na falta de médico credenciado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, o atestado poderá ser fornecido por qualquer outro médico que proceder ao atendimento da pessoa falecida.

**§2º** Em qualquer dos casos, deverá constar do atestado que a morte ocorreu sem assistência médica.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei tem por objetivo a implantação do Serviço de Verificação de Óbito-SVO, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Sistema de Verificação de Óbito-SVO foi criado pelo Ministério da Saúde e tem como atribuição promover ações que proporcionem, via necropsia, o esclarecimento da causa mortis em todos os obitos, ocorridos com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica, em especial aqueles casos sob investigação epidemiológica e que não sejam resultado de crime.

O artigo 5º, da Lei nº 11.976/2009, impõe que as secretarias estaduais de saúde devem criar comissões ou serviços de investigação e/ou verificação de óbitos nos casos de falecimento por causas mal definidas e buscar a plena notificação de esclarecimentos ao SUS, para fins de elaboração de estatísticas epidemiológicas.

Atualmente, não há no Estado nenhuma estrutura de Sistema de Verificação de Óbito- SVO, sobrecarregando, ainda mais, a capacidade de trabalho do Instituto Médico Legal, sem que haja, obrigatoriamente, necessidade de sua participação em casos que tais, as declarações emitidas pelo Instituto Médico Legal e pelos SPAs não determinam a causa de morte. Essa situação fez com que o estado se tornasse o campeão brasileiro de mortes por causas indeterminadas.

Ante o exposto, aprovação. Pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual